

À Consultoria Jurídica,

O Pregoeiro recebeu impugnação interposta intempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, contra o Edital, referente ao Pregão 0787/2023 que versa sobre a prestação de serviços de Seguro em Grupo com as coberturas de Morte por Causas Naturais ou Acidental, Invalidez Funcional Permanente Total ou Parcial por Acidente e Total por Doença e Auxílio Funeral Familiar, para os empregados da Empresa Municipal de Informática – IPLANRIO, para cumprir o Acordo Coletivo de Trabalho.

De acordo com o subitem 1.8 do Edital, as impugnações poderiam ser interpostas até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, a data limite para a interposição de impugnação com relação a este certame era até o dia 10/10/2023, tendo em vista que o dia 12/10/2023 foi feriado nacional, o dia 13/10/2023 foi decretado ponto facultativo pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, conforme página do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro às fl. 355 e o certame está agendado para o dia 19/10/2023.

A pessoa jurídica **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, enviou o e-mail com a impugnação em 11/10/2023, conforme fl. 338.

Mesmo estando intempestivo, o Pregoeiro expõe abaixo um resumo da impugnação interposta. A impugnação na íntegra está presente às fls. 345 a 354.

Impugnação em relação ao item 13 – C.3.c, C.3.c.1 e C.4

Como se denota, é condição à participação na licitação, imposta pela IPLANRIO, a apresentação de **certidão municipal da dívida ativa e certidão de tributos imobiliários (IPTU)**, ferindo dispositivo trazido pela Lei de Licitações (Lei 8666/93).

Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal e trabalhista do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, o que faz com que seus dispositivos não devam sofrer interpretação ampliada, porque é regra geral de hermenêutica que as limitações de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Então, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça

prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.”

Da análise, constata-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos municipais, ou ainda, da dívida ativa, que da mesma forma abrange todos os tributos municipais, e não somente aqueles referidos à atividade do objeto licitado, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Com base nessa premissa, deflui-se que na fase de habilitação em licitação destinada à contratação de prestador de serviço é ilegal a determinação de comprovação de regularidade fiscal de tributos que não se relacionam com as atividades de circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços. Com efeito, sobressai incompatível com o sistema jurídico a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários e da dívida ativa (IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc.), porquanto não se relacionam com a atividade dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Portanto, a prova de regularidade referente a certidão Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Mobiliários. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à licitação.**

Por outro lado, **a Certidão de Débitos Imobiliários e da Dívida Ativa Municipal não podem e não devem ser exigidas em licitações**, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel e de outros tipos de cobranças, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não interessam à licitação.

Nenhuma sociedade empresária é obrigada, por exemplo, a ter sede em seu nome. Imagine que a empresa esteja estabelecida em imóvel alugado no qual o IPTU ficou, pelo contrato de locação que apenas diz respeito ao locatário e locador, como responsabilidade do dono do imóvel que, por sua vez, não efetuou o pagamento. Imagine, ademais, uma multa de trânsito municipal de R\$80,00 por exemplo, que não chegou à empresa, e que desta forma não foi efetuado o pagamento e, portanto, teve seu CNPJ inscrito em dívida ativa, ela não irá conseguir participar da licitação, mesmo tendo seus impostos vultuosos de ISS pagos em dia. Não pode ser esse um motivo para inabilitar uma empresa, não há fundamento jurídico na licitação para exigir regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Por isso não pode ser exigida regularidade perante impostos municipais imobiliários e dívida ativa.

Igualmente, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997, que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

“Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos

licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.” DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas, Processo 2.479/1997, Representação.

Em novembro de 2009, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar recurso de apelação envolvendo matéria análoga, adotou a corrente defendida. Nesse passo, destaca-se parte do voto do Desembargador Rui Stoco, relator do caso:

“Mais precisamente, a inabilitação deu-se por ausência de comprovação de regularidade fiscal, no que respeita ao recolhimento da espécie tributária ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). É o que se infere do documento acostado a fls. 186. (...) O artigo 27, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu inciso IV, determina ser requisito à habilitação, a regularidade fiscal. Em complementação, o artigo 29, inciso III, do referido diploma, esclarece que a documentação pertinente ao requisito de regularidade fiscal envolverá "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. É certo que em atenção à unidade do ordenamento jurídico, que tem como vértice normativo a Constituição Federal, qualquer dispositivo deve ser tomado em consonância com o conteúdo desta. Nesse diapasão, é imperioso destacar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar. Daí a necessidade de se analisar a exigência formulada, com o objeto do certame licitatório. No caso em tela, como móvel da licitação promovida pela ré afiguravase a construção e administração de instalação portuária, consistente em armazém de graneis sólidos (fls. 36 - item 6 do Edital). Indaga-se, por conseguinte, qual a pertinência do objeto da

licitação e a regularidade fiscal referente ao ITBI? Ora, a exigência em apreço, não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação, qual seja, arrendamento de armazém, eis que se não atendida, em nada comprometeria o desenvolvimento do serviço contratado.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Apelação Cível 323.531.5/7-00, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Stoco. Julgamento em 09/11/2009.

Decisão do Pregoeiro:

Inicialmente esclarecemos que as exigências contidas nos subitens C.3.c, C.3.c.1 e C.4, não são ilegais, como aponta a impugnante.

A Regularidade Fiscal está prevista na Lei 8.666/93 em seu art. 29, mas precisamente no inciso III, conforme abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

...

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ademais os itens impugnados fazem parte da Minuta de Edital Padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

As certidões exigidas fazem parte da regularidade fiscal da licitante que poderá prestar o serviço para a IPLANRIO.

Esclarecemos que o Edital não obriga a licitante a ser proprietária de sua sede, conforme indica a impugnante. Por isso, temos a alternativa do preenchimento de uma declaração, onde a licitante informa que não é proprietária de sua sede. A licitante não poderá ser responsabilizada, caso ela não seja a proprietária do imóvel sede e o proprietário não pague o IPTU.

Em relação a parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997, que foi acolhido pela unanimidade de seus pares, não ficou claro que as certidões solicitadas nos subitens C.3.c, C.3.c.1 e C.4 são ilegais. O mesmo pede atenção especial ao disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.

O voto do Desembargador Rui Stoco, foi em relação a pertinência do objeto da licitação e a regularidade fiscal referente ao ITBI.

Neste caso, o presente Edital não trata de ITBI, conforme abaixo:

(C.3.c) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;

(C.3.c.1) No caso de licitante domiciliada no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua sede, deverá apresentar declaração própria, atestando essa circunstância.

(C.4) - No caso de licitante domiciliada em outro município, mas que possua filial ou escritório no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, em relação à filial ou ao escritório, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua filial ou escritório, deverá apresentar declaração própria atestando essa circunstância.

Tendo em vista os apontamentos acima, encaminho a presente impugnação intempestiva para análise da Consultoria Jurídica.

Em: 16/10/2023
Marco A. L. Gonçalo
Pregoeiro Oficial – IPLANRIO

Em atendimento ao que se requer no Despacho nº IPL-DES-2023/08368 e com vistas a atender o prazo que se requer, vimos nos manifestar, em relação à impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico Portal de Compras do Governo Federal nº 787/2023, que trata sobre a "prestação de serviços de Seguro em Grupo com as coberturas de Morte por Causas Naturais ou Acidental, Invalidez Funcional Permanente Total ou Parcial por Acidente e Total por Doença e Auxílio Funeral Familiar, para os empregados da Empresa Municipal de Informática - IPLANRIO".

Como já estabelecido na resposta exarada pelo e. pregoeiro desta Empresa às fls. 356/360 e que suscintamente se reproduz, o inconformismo do impugnante recai sobre a exigência prevista no edital, especificamente em seus itens C.3.c; C.3.c.1; C.4 do item 13 (Habilitação), que diz respeito à apresentação de documentos de regularidade fiscal perante o fisco municipal e prova de regularidade relativa ao imposto predial urbano, caso a licitante seja sediada no município do Rio de Janeiro ou, em não o sendo, possua filial ou escritório na referida circunscrição.

Tais exigências extrapolariam os previsivos legais e, portanto, deveriam ser suprimidas.

O pregoeiro, por sua vez, aponta que referidas exigências não exorbitam as disposições legais, reproduzem determinação da d. PGM e que a determinação não obriga que a licitante seja proprietária do imóvel onde se estabelece, devendo apresentar declaração que ateste esta circunstância, se for este o caso.

Razão assiste ao pregoeiro, não devendo a impugnação apresentada ser acolhida.

Conforme apontado, as exigências trazidas no edital dizem respeito tão somente à prova de regularidade fiscal dos licitantes perante os fiscos Federais, Estaduais e Municipais, garantindo-se, com isto, que todos os participantes operem em condições idênticas e possam, portanto, apresentar propostas cujas variáveis recaiam estritamente sobre o serviço prestado e condições operacionais. Veja-se que não se exige a prova da quitação das obrigações fiscais, mas tão somente a demonstração que as obrigações, principais e acessórias, estão "em dia", como se espera de qualquer contribuinte e, com mais razão, daqueles que pretenderem firmar contrato com a Administração.

Neste sentido, a inscrição em dívida ativa ocasionada por ausência de quitação de débito fiscal em prazo hábil revela-se como condição hábil, suficiente - e legal - para se requerer objetivando determinar a habilitação fiscal dos licitantes, sendo certo que qualquer procedimento que suspenda a exigibilidade do crédito inscrito refletirá na respectiva certidão e, portanto, não impedirá o interessado em participar do certame em pé de igualdade com os demais agentes de mercado.

Ademais, a exigência de regularidade de IPTU em relação à sede, filial ou escritório localizado no Município do Rio de Janeiro visa, de igual forma, garantir que o Município (e as empresas por ele controladas, como é o caso da Iplanrio, Empresa Pública Municipal) não firme contratos com contribuintes que com ele estejam inadimplentes. Tanto é assim que, como pontuado pelo e. pregoeiro, a Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal - a que esta empresa, por esta razão, subordina-se quanto às orientações jurídicas - possui em suas minutas de edital dispositivos de idêntico teor.

Por esta razão, em que pese o respeitado entendimento trazido pelo impugnante, deve seu pleito ser indeferido, mantendo-se indene o edital e seus anexos, bem como os prazos e procedimentos até então estabelecidos.

Em: 17/10/2023
CONSULTOR JURÍDICO
IPLANRIO/PRE/CJU